



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS NºS
21/1300-0001789-5 E 21/1300-0004452-3

PARECER Nº 18.891/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. REGULAMENTAÇÃO. SUCESSÃO
LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO.

1. O quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas foi reestruturado e renomeado pela Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a partir do que previa a Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, que, por sua vez, havia sido reorganizada pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013.

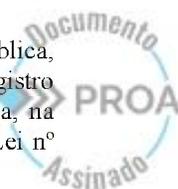
2. Analista em Educação é cargo cuja qualificação essencial para o recrutamento foi regulada pela Lei nº 14.224/2013, revogando previsão anterior que exigia 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério (Lei nº 7.357/1980). A carga horária aplicável é aquela prevista no artigo 11 da Lei nº 14.224/2013.

3. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, podendo ser limitada por norma infraconstitucional. A competência, a teor do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, é privativa da União. A legislação federal, por conseguinte, está apta a limitar o exercício das profissões, protegendo bens jurídicos igualmente tutelados, como a saúde, a incolumidade individual e patrimonial.

4. Quando a legislação que regulamenta o cargo prevê a existência de mais de uma área específica, é possível à Administração Pública indicar, de maneira fundamentada, no edital de concurso público de seleção, a área específica, com suas qualificações essenciais, para atender eficientemente às necessidades públicas.

5. A seleção para o cargo de Médico previsto na Lei nº 14.224/2013 poderá ser feita com a indicação da especialidade de acordo com a área indicada nesta Lei. Os requisitos para a qualificação na especialidade são os previstos na legislação federal específica.

6. Possibilidade de exigência fundamentada pela Administração Pública, em edital de concurso público, para o cargo de Engenheiro, de registro em órgão de classe na especialidade correspondente da engenharia, na forma da legislação federal específica, conforme área prevista na Lei nº 14.224/2013.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

7. A seleção para o cargo de Engenheiro previsto na Lei nº 14.224/2013, área “Engenharia do Trabalho”, deverá observar o disposto na Lei Federal nº 7.410/1985, não limitando a qualificação essencial para o recrutamento ao curso superior completo de Engenharia, mas incluindo também o curso superior completo de Arquitetura, ambos aptos à qualificação com a especialização específica para o cargo na área referida.

8. Qualificação essencial para o cargo de Analista em Assuntos Culturais (Lei nº 14.224/2013). A previsão exclusiva de diploma em curso superior de artes plásticas como uma das possíveis qualificações para o recrutamento ao cargo, sem menção ao diploma de curso superior em artes visuais, descrita na lei estadual, demonstra-se incompleta em face da nomenclatura prevista na Lei Federal nº 9.394/1996, bem como da reformulação da nomenclatura realizada pelas instituições de ensino a partir da previsão da mencionada lei federal. Possibilidade de aceitação de diploma de curso superior em artes visuais quando a formação curricular for compatível com as atribuições do cargo pleiteado.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 30 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Daniela Elguy Larratea

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GAB-AA / 350432802

Data

30/07/2021 15:39:34





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGULAMENTAÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO.

1. O quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas foi reestruturado e renomeado pela Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a partir do que previa a Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, que, por sua vez, havia sido reorganizada pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013.

2. Analista em Educação é cargo cuja qualificação essencial para a recrutamento foi regulada pela Lei nº 14.224/2013, revogando previsão anterior que exigia 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério (Lei nº 7.357/1980). A carga horária aplicável é aquela prevista no artigo 11 da Lei nº 14.224/2013.

3. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, podendo ser limitada por norma infraconstitucional. A competência, a teor do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, é privativa da União. A legislação federal, por conseguinte, está apta a limitar o exercício das profissões, protegendo bens jurídicos igualmente tutelados, como a saúde, a incolumidade individual e patrimonial.

4. Quando a legislação que regulamenta o cargo prevê a existência de mais de uma área específica, é possível à Administração Pública indicar, de maneira fundamentada, no edital de concurso público de seleção, a área específica, com suas qualificações essenciais, para atender eficientemente às necessidades públicas.

5. A seleção para o cargo de Médico previsto na Lei nº 14.224/2013 poderá ser feita com a indicação da especialidade de acordo com a área indicada nesta Lei. Os requisitos para a qualificação na especialidade são os previstos na legislação federal específica.

6. Possibilidade de exigência fundamentada pela Administração Pública, em edital de concurso público, para o cargo de Engenheiro, de registro em órgão de classe na especialidade correspondente da engenharia, na forma da legislação federal específica, conforme área

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prevista na Lei nº 14.224/2013.

7. A seleção para o cargo de Engenheiro previsto na Lei nº 14.224/2013, área “Engenharia de Trabalho”, deverá observar o disposto na Lei Federal nº 7.410/1985, não limitando a qualificação essencial para o recrutamento ao curso superior completo de Engenharia, mas incluindo também o curso superior completo de Arquitetura, ambos aptos à qualificação com a especialização específica para o cargo na área referida.

8. Qualificação essencial para o cargo de Analista em Assuntos Culturais (Lei nº 14.224/2013). A previsão exclusiva de diploma em curso superior de artes plásticas como uma das possíveis qualificações para o recrutamento ao cargo, sem menção ao diploma de curso superior em artes visuais, descrita na lei estadual, demonstra-se incompleta em face da nomenclatura prevista na Lei Federal nº 9.394/1996, bem como da reformulação da nomenclatura realizada pelas instituições de ensino a partir da previsão da mencionada lei federal. Possibilidade de aceitação de diploma de curso superior em artes visuais quando a formação curricular for compatível com as atribuições do cargo pleiteado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico (21/1300-0001780-5) encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SRGG) tendo por objeto questionamentos envolvendo a possibilidade de inclusão de requisitos em edital de concurso público para a seleção de Analistas de Projetos e Políticas Públicas.

O expediente veio instruído, no que se refere ao objeto da consulta aqui formulada, com manifestação da Divisão de Planejamento de Recursos Humanos - DIPLAN (folhas 12-22), encaminhando os questionamentos à Assessoria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Jurídica da SPGG. A assessoria, por sua vez, apresentou a Informação nº 440/2021 (folhas 24-32), na qual consolidou as dúvidas e sugeriu a remessa do expediente para orientação a ser proferida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Os questionamentos foram compilados pela Assessoria Jurídica da Secretaria da seguinte maneira:

- “a- Exigência de experiência mínima de 3 anos de efetivo exercício no magistério para o cargo de Analista em Educação?*
- b- Carga Horária de 22 horas semanais em relação ao cargo de Analista em Educação?*
- c- Restrição a áreas de formação específica em relação aos cargos que estabelecem diversas áreas de atuação tendo em vista as reais necessidades da Administração Pública de contratação de pessoal?*
- d- Exigência de residência médica com a consequente titulação na especialidade e registro específico no órgão de classe em relação ao cargo de Médico?*
- e- Exigência de registro em órgão de classe na especialidade correspondente para o cargo de Engenheiro?*
- f- Exigência de curso superior completo em Engenharia ou em Arquitetura para a especialidade de Engenheiro do Trabalho?”*

Em complementação à consulta, foi remetido o expediente administrativo nº 21/1300-0004452-3 veiculando dúvida sobejante no que se refere aos requisitos para o preenchimento do cargo de Analista em Assuntos Culturais, haja vista a previsão da Lei nº 14.224/2013 exigir alternativamente, entre outras, a qualificação em “Artes Plásticas” e a atual inexistência do curso nas instituições de ensino, referindo a existência de alterações curriculares, e o contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Neste caso, a Assessoria Jurídica da Secretaria orientou o envio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do questionamento à Procuradoria-Geral do Estado em complementação ao primeiro expediente referido, sintetizando a questão da seguinte maneira: "*É possível aceitar a formação superior em Artes Visuais como requisito para o cargo de Analista em Assuntos Culturais?*".

Ambos os encaminhamentos tiveram a concordância da Coordenadora Setorial, Procuradora do Estado Milena Borioncello Scarton, bem como a ratificação e envio pelo Secretário de Planejamento, Governança e Gestão, Claudio Gastal.

É o relatório.

1. Conforme detalhado na manifestação da Divisão de Planejamento de Recursos Humanos, a solicitação de orientação jurídica teve origem no fato de ter sido autorizado o preenchimento de 623 (seiscentos e vinte e três) cargos de Analista de Projetos e Políticas Públicas.

O quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas foi reestruturado e renomeado pela Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a partir do que previa a Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, que, por sua vez, havia sido reorganizado pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013.

A Lei nº 8.186/1986, em seu artigo 2º, *caput*, estabeleceu que passariam a integrar o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos (hoje Analistas de Projetos e Políticas Públicas) "*as categorias funcionais classificadas no nível superior pertencentes aos padrões 17 a 20, criadas no Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado pela Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980.*"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Os dois primeiros questionamentos envolvem o cargo de Analista em Educação e referem-se: a) à qualificação para o preenchimento de vagas para o cargo de Analista em Educação e b) à carga horária aplicável.

Quanto ao primeiro questionamento deste tópico, cabe analisar a viabilidade da exigência de experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério como qualificação para o preenchimento do cargo de analista em educação.

A Lei nº 7.357/80, que reorganizou o Quadro Geral de Funcionários Públicos do Estado e estabeleceu novo Plano de Pagamento, ao tratar do então denominado cargo de Técnico em Educação, estabeleceu como descrição sintética das atribuições do cargo (Anexo I):

“Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo informações, pesquisa, planejamento, elaboração de diretrizes gerais e especiais de planos e programas operacionais, assessoramento, coordenação e avaliação, com vistas à consecução de um posicionamento científico para a educação.”

Além disto, estabeleceu a descrição analítica das atribuições:

- “1 - Participar de estudos, levantamentos e pesquisas necessárias ao planejamento da educação e a seu desenvolvimento.
- 2 - Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais e com instituições privadas que realizam trabalhos de planejamento, pesquisa e tecnologia educacionais.
- 3 - Difundir o resultado de estudos, levantamentos, pesquisas e dos contatos resultantes do intercâmbio entre órgãos e instituições.
- 4 - Elaborar programas e planos operacionais com o objetivo de atingir as metas estabelecidas em educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5 - Implementar a observância de diretrizes filosóficas para o trabalho educacional no Sistema de Ensino e, por extensão nas áreas do serviço público em que participe de atividade de educação permanente e de aperfeiçoamento de recursos humanos.

6 - Assessorar Secretarias e outros órgãos públicos em tarefas de planejamento, coordenação e avaliação educacional.

7 - Divulgar informações sobre problemas, limitações e vantagens da tecnologia da Educação, contribuindo para o aperfeiçoamento das técnicas pedagógicas.

8 - Criar novos modelos e estratégias de organização e funcionamento escolares ajustáveis aos diferentes tipos de comunidades e aos princípios e processos científicos devidamente comprovados em pesquisas, ou derivados da análise experimental e de outros ramos do conhecimento.

9 - Assessorar os órgãos competentes na implantação de novos modelos e estratégias.

10 - Emitir parecer sobre obras de caráter pedagógico, por solicitação de órgãos educacionais, e sobre assuntos de sua especialidade.

11 - Supervisionar serviços de especialistas na preparação de monografias, documentos básicos, ensaios, estudos preliminares, revisões de bibliografias e outros assuntos da atualidade pedagógica.

12 - Coordenar e supervisionar trabalhos desenvolvidos por equipes interdisciplinares sobre assuntos relacionados com a educação.

13 - Promover conferências, encontros, seminários e congressos de âmbito regional e caráter interdisciplinar sobre assuntos de sua especialidade.

14 - Organizar escalas, fichas, questionários e outros instrumentos de aproveitamento escolar, bem como os padrões de avaliação que permitam apreciar o processo ensino-aprendizagem.

15 - Avaliar a influência das técnicas pedagógicas no comportamento do educando e no processo de aprendizagem.

16 - Analisar a correlação entre currículos, objetivos educacionais e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aspirações comunitárias e nacionais em matéria de educação.

17 - Investigar o nível de desempenho dos escolares ao concluírem os cursos de 1º e 2º graus.

18 - Comprovar o uso e os efeitos da tecnologia na organização e no funcionamento das instituições de ensino.

19 - Detectar a consistência de aspectos do Sistema de Ensino em face da realidade, reações e resultados educacionais.

20 - Prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência.

21 - Executar outras tarefas semelhantes.”

Já no que se refere às qualificações essenciais para o recrutamento, estava estabelecido:

“ESCOLARIDADE: Diploma de Curso Superior, devidamente registrado, na área da Educação e **três (3) anos, no mínimo, de efetivo exercício de magistério.**

IDADE: Entre 21 e 45 anos.

OUTRAS: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.”
(grifou-se)

A Lei nº 8.186/1986, ao criar o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, não alterou os elementos citados acima.

A seu turno, porém, a Lei nº 14.224/2013, que reorganizou o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei 8.186/1986, ao tratar das qualificações essenciais para o recrutamento ao cargo de Técnico em Educação, previu, exclusivamente, “*Diploma de Curso Superior, devidamente registrado, na área da Educação.*”

A Lei nº 15.153/2018, que reestruturou e renomeou o Quadro dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei nº 8.186/1986 e reorganizado pela Lei nº 14.224/2013, deixou de tratar das atribuições ou das qualificações essenciais para o recrutamento ao cargo agora denominado Analista em Educação.

Estabelecidas essas premissas, percebe-se que o legislador, ao editar a Lei nº 14.224/2013, restabeleceu integralmente as descrições sintética e analítica das atribuições do cargo de Técnico em Educação, sem qualquer alteração.

Por outro lado, ao especificar as qualificações essenciais para o recrutamento, suprimiu parte do texto previsto na legislação anterior. Esta postura legislativa, ao tratar inteiramente a matéria - qualificações essenciais para o recrutamento ao cargo de Técnico em Educação - evidencia, por meio de silêncio eloquente, sua intenção de retirar a exigência específica dos 3 anos de efetivo exercício de magistério.

A conclusão decorre da aplicação da regra prevista no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**" (grifou-se)

À conclusão idêntica se chega ao analisar o segundo questionamento envolvendo este cargo, qual seja: a carga horária aplicável.

Ao estabelecer o "*Horário Semanal de Trabalho*" do Técnico em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Educação, a Lei nº 7.357/80 disse:

“- As atribuições do cargo serão desenvolvidas no horário normal de vinte e duas (22) horas semanais de trabalho.”

A legislação posterior, que reescreveu as atribuições e qualificações para esta função (Lei nº 14.224/2013), não incluiu no Anexo II, ao tratar do cargo de Técnico em Educação, a previsão específica quanto à jornada de trabalho. Regulamentou, todavia, por meio do previsto no artigo 11, cuja redação ficou assim posta:

“Art. 11. A carga horária dos servidores de que trata esta Lei será de quarenta horas semanais.

§ 1.º A pedido do servidor e com anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser reduzido para trinta ou vinte horas semanais, ao que corresponderá proporcional redução da remuneração.

§ 2.º A solicitação de redução do regime de trabalho deverá vir acompanhada de parecer da chefia imediata do servidor.

§ 3.º A redução da jornada de trabalho será sempre por prazo certo e por período nunca inferior a um ano.

§ 4.º Findo o prazo de que trata o § 3.º deste artigo, sem pedido de renovação, o servidor retornará automaticamente à jornada de quarenta horas semanais.

Art. 11-A. Para os cargos da categoria funcional Técnico Ambiental, no desempenho de suas atribuições do cargo, poderá ser exigido o deslocamento para outros locais fora da sua lotação de origem e a realização de plantão de, no máximo, vinte e quatro horas, sempre relacionados com atividades de conservação, controle, fiscalização e monitoramento ambiental, bem como acompanhar e controlar os serviços contratados nas suas diversas fases de desenvolvimento, podendo determinar a prestação de serviços à noite, aos domingos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

feriados, mediante compensação prevista em lei. (Incluído pela Lei n.º 14.477/14)" (grifou-se)

Os dois dispositivos citados, que tratam da carga horária dos servidores da indicada legislação, não deixam dúvida de que houve alteração na carga horária prevista na legislação anterior (Lei nº 7.57/80), passando de 22 horas semanais para 40 horas semanais.

3. A possibilidade de exigência de formação específica no processo de seleção para cargos que possuem em suas qualificações essenciais para o recrutamento mais de uma espécie de formação é o objeto do terceiro questionamento encaminhado.

A hipótese exemplificativa apresentada na manifestação das folhas 12-34 é a do Analista em Assuntos Culturais, cujas qualificações essenciais para o recrutamento estão previstas no Anexo II da Lei nº 14.224/2013:

"QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: Diploma de Curso Superior de Música, Artes Plásticas, História, Letras, Antropologia ou Museologia e Arqueologia, devidamente registrado."

É relevante registrar que a mesma legislação, quando da descrição analítica das atribuições do cargo então denominado Técnico em Assuntos Culturais, dividiu-as por áreas, artes, antropologia e arqueologia, neste caso.

Inegável, por conseguinte, que a diversidade de qualificações profissionais previstas em lei, de maneira alternativa, viabiliza a formatação do edital do certame pela Administração Pública de acordo com as suas necessidades, dentro do espectro legal existente e justificando fundamentadamente o ato administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não fosse assim, a Administração Pública correria o risco de infringir o princípio constitucional da eficiência, na medida em que promoveria a realização de concurso público para a seleção de pessoas sem a possibilidade de especificar a qualificação necessária, dentre as em lei estabelecidas, de acordo com a sua demanda específica de trabalho.

Por certo a contratação de um profissional com graduação em música, a título de exemplo, não seria a opção mais eficiente para atender necessidades que envolvessem conhecimento em arqueologia, hipótese que malferiria o valor constitucionalmente consagrado da eficiência.

De se registrar, contudo, a necessidade de fundamentação do ato administrativo que virá a estabelecer quais as qualificações específicas a serem selecionadas no concurso, o que se fará, v.g., pela indicação das atribuições pormenorizadas de que a Administração carece, conforme as áreas indicadas na lei. Esta postura orientará a melhor seleção, resguardando os preceitos da moralidade e da eficiência, tanto pela justificativa a amparar a escolha administrativa, quanto pela adequada seleção e contratação.

4. No que se refere ao cargo de Médico, o questionamento trata da possibilidade de exigência de residência médica com a conseqüente titulação na especialidade e registro específico no órgão de classe.

A Lei nº 14.224/2013 ao tratar, no Anexo II, do cargo de médico, estabeleceu como descrição sintética das atividades: "*Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo trabalhos de defesa e proteção da saúde do indivíduo, nas várias especialidades médicas através de programas voltados para a saúde*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pública, tratamento clínico ou cirúrgico.”

Já quando tratou da descrição analítica, separou em 19 áreas específicas, quais sejam: anesthesiologia, cirurgia geral, clínica geral, dermatologia, medicina do trabalho, ginecologia, infectologia, neurologia, obstetrícia, oftalmotorrinolaringologia, oncologia, ortopedia, pediatria, pneumologia, reumatologia, saúde pública, fisiologia e traumatologia. Estabeleceu, ainda, que as qualificações essenciais para o recrutamento seriam: “*Ensino Superior Completo em Medicina e registro no respectivo órgão de classe.*”

A análise das descrições analíticas de cada área do cargo em questão evidencia peculiaridades características de cada uma delas a sugerir que o ocupante do cargo em determinada área deverá dominar a especialidade a fim de bem desempenhar as atribuições.

A Constituição Federal, no pertinente ao objeto da consulta, em seu artigo 5º, incisos I, IX e XIII, consagrou:

“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Já o artigo 22, XVI, da Constituição Federal, disse ser competência privativa da União legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E o artigo 37, I, também da Constituição Federal, definiu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Diante do panorama constitucional apresentado, a Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispôs sobre os Conselhos de Medicina, e deu outras providências, assim estabeleceu em seu artigo 17:

“Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterada pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, assim dispôs sobre a atividade do médico residente:

“Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento)”

Estabeleceu, portanto, que uma forma de especialização médica é a residência médica em uma das áreas categorizadas como especialidades pelo Conselho Federal de Medicina, que o fez, atualmente, por meio da Resolução nº 2.221, de 23 de novembro de 2018.

A legislação supra, especificamente os parágrafos 4º e 5º do artigo 1º, foi regulada pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, tratando do Cadastro Nacional de Especialistas. Os artigos 2º e 3º do Decreto dispuseram:

“Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.”

A possibilidade de regulamentação legislativa ao exercício profissional já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal:

“É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da profissão. As restrições dispostas no art. 36, a, §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desempenho de suas funções. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República. [ADPF 419, rel. min. Edson Fachin, j. 15-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.]” (grifou-se)

“O art. 5º, XIII, da Constituição da República é **norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional**. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional dos substituídos, é livre o seu exercício.

[MI 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.]” (grifou-se)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, desta forma, demonstra a possibilidade de limitação ao livre exercício da profissão, notadamente quando houver de se proteger outros bens jurídicos de interesse público resguardados pela Constituição, do que é exemplo a saúde.

Assim, forçoso concluir que a Constituição Federal permitiu a regulamentação do livre exercício profissional.

Na hipótese aqui questionada, a Lei nº 14.224/2013 não trouxe, expressamente, como qualificação essencial para o recrutamento ao cargo de médico a exigência de residência médica com a consequente titulação de especialista, nos moldes da legislação específica. Todavia, não se pode olvidar que as normativas indicadas (Resolução CFM nº 2.221/2018 e Decreto nº 8.516/2015) regulamentaram a legislação federal que abordou o exercício da profissão, devendo ser observadas na interpretação da legislação estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, na medida em que o Anexo II trouxe 18 especialidades médicas e as respectivas descrições analíticas de atribuições, pormenorizando cada uma delas de acordo com a especialidade objetivada, poderá a Administração Pública, ao pretender a seleção de profissional médico em determinada especialidade, de acordo com a sua necessidade, incluir previsão no edital de seleção de especialização médica na forma da legislação federal, que é aquela que regulou esta qualificação.

Não fosse assim, o risco de tornar ineficaz ou até mesmo temerária a contratação seria grande, haja vista a incompatibilidade entre a necessidade administrativa e a qualificação do profissional eventualmente selecionado sem a exigência de especialização de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação própria.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. EDITAL. OMISSÃO. ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI N. 3.268/1957. REQUISITO TÁCITO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se, pela leitura do edital do certame, que não se exigia, no ponto 2.1.2 do edital que trata dos requisitos para o concurso, à época da investidura no cargo, a apresentação do título, certidões ou comprovantes de especialidade para a área para qual concorreu o recorrente quando se apresentou este para tomar posse como Médico ortopedista e traumatologista da SES/DF, por ter sido aprovado no processo seletivo. Ocorre que a referida previsão editalícia refere-se ao cargo de "médico", exigindo-se, como requisito para provimento, a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe. Porém, ao se referir às vagas especificamente ofertadas, o edital descreve as especialidades médicas a serem providas, sendo certo que a titulação é

17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requisito imperativo para o exercício do cargo. 2. A especialização para a área para qual concorreu no certame trata-se de questão óbvia, uma vez que a Secretaria de Saúde visava a contratação de especialistas para preencher as vagas ofertadas, pois, de outra forma, não teria feito distinção entre as especialidades e o número de vagas destinadas a cada uma delas, bastando ter colocado "MÉDICO", como já dito pelo Tribunal a quo. **3. O concurso em questão está sendo realizado para contratação de médicos públicos, com especialidade, dentre outras, de médico ortopedista e traumatologista, e o eventual reconhecimento, em juízo, do direito de um médico a exercer tal especialidade não pode ocorrer sem a segurança de que a população será atendida por profissional qualificado. A segurança no atendimento médico, no caso, decorre, conseqüentemente, de um título que comprove a especialidade exigida.** 4. A vasta gama de especialidades médicas existentes e as diversas elencadas no edital do concurso, cada qual com número de vagas respectivo, só reforçam que a omissão editalícia ao descrever os requisitos exigidos (item 2.1.2 do edital), por si só, não assegura qualquer direito líquido e certo de um "médico" concorrer a áreas médicas que exigem especialização determinada, uma vez que as especialidades médicas exigem titulação para o exercício do cargo. É o que prevê o art 17 da Lei nº 3.268/1957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". **5. Não é possível a posse de candidato, aprovado em concurso público, no cargo de médico ortopedista e traumatologista, quando não apresentado certificado de conclusão do curso de especialista, residência ou pós-graduação na referida área, visto que a exigência encontra respaldo na Lei 3.268/1957, recepcionada pela Constituição**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Federal, que atribui ao Conselho Federal de Medicina a função de julgar e disciplinar a classe médica, vinculando o exercício da medicina em seus ramos ou especialidades ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e da inscrição no conselho profissional, não se havendo falar em violação ao artigo 17 da lei mencionada. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1040039/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)” (grifou-se)

Conclui-se, por decorrência lógica, que é possível à Administração Pública incluir exigência de título válido que reconheça a habilitação para o exercício da especialidade, com o respectivo registro no órgão de classe, no edital de seleção ao cargo de Médico regulado pela Lei nº 14.224/2013, desde que devidamente justificado de acordo com a própria necessidade e observadas as especialidades indicadas no Anexo II da Lei.

5. Quanto ao cargo de Analista Engenheiro, questionou-se a possibilidade de exigência, em concurso público, de registro em órgão de classe na especialidade correspondente.

Para este cargo, a Lei nº 14.224/2013, alterada pela Lei nº 15.153/2018, trouxe descrição sintética das atribuições do cargo de Engenheiro da seguinte maneira:

“Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com as diversas áreas da Engenharia.”

O referido cargo possui 9 áreas específicas, quais sejam:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Rodoviária, Engenharia de Produção, Engenharia do Trabalho e Engenharia de Agrimensura, esta última inserida pela Lei nº 15.153/2018.

Para a área “Engenharia de Agrimensura”, a legislação trouxe descrição sintética específica:

“Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a orientação e execução especializada de trabalhos de levantamentos topográficos e geodésicos, vistorias, arbitramentos, perícias e avaliações, visando ao eficiente desenvolvimento das atividades da Administração Pública do Estado.”

Além das descrições sintéticas das atribuições, cada área possui descrição analítica específica, conforme estabelecido no Anexo II da Lei nº 14.224/2013.

A análise das atribuições analíticas específicas, por si só, já evidencia as áreas de conhecimento individualizadas que são exigidas do profissional para o atendimento das variadas demandas públicas em potencial.

Guardadas as devidas proporções, por conseguinte, repete-se aqui, no que se refere ao livre exercício profissional, os aspectos apreciados no item anterior deste parecer, cabendo as mesmas ponderações quanto ao enquadramento constitucional de eventuais limitações (art. 5º, I, IX e XIII; art. 22, XVI e art. 37, I, todos da Constituição Federal).

O livre exercício da profissão, assim, será eventualmente regulado na medida em que a incolumidade individual e patrimonial, neste caso, justificariam-no por estarem, na esteira do julgamento adrede colacionado, também constitucionalmente resguardados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, atribui ao Conselho Federal, conforme previsão do artigo 27, alínea “c”, a atribuição para *“examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei”*.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamentou *“a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.”*

No artigo 3º desta Resolução, estabeleceram-se os seguintes conceitos (original sem grifos):

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);**
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.” (grifou-se)

Já no artigo 7º do mesmo diploma, constou:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." (grifou-se)

O respectivo conselho profissional, em compasso com a possibilidade constitucional de regulamentação da profissão, bem como com a legislação federal, estabeleceu as exigências para a concessão do título de pós-graduação *lato-sensu* a fim de conferir o título de especialização ao profissional da área.

A harmonização do processo de seleção a ser realizado pela Administração Pública com base na Lei nº 14.224/2013, considerando as diversas áreas de atuação ali consagradas, com a regulamentação viabilizada pela legislação federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mencionada (Lei nº 5.196/1966) e implementada pelo CONFEA, por meio da Resolução parcialmente transcrita acima, bem como a necessidade de atendimento das demandas públicas em alinhamento aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, leva à conclusão da possibilidade de exigência editalícia da especialização - e do respectivo registro em órgão de classe - do profissional que pretender submeter-se ao processo seletivo.

As recomendações elaboradas no item anterior quanto à necessária justificativa das exigências de acordo com as carências específicas da Administração Pública quando da elaboração do concurso público aplicam-se ao presente caso.

6. A Secretaria consulente demanda, ainda, orientação jurídica no que se refere aos requisitos que devem ser observados para a seleção de Analista Engenheiro na área "Engenharia do Trabalho".

Isso porque o Anexo II da Lei nº 14.224/2013, ao cuidar das qualificações essenciais para o recrutamento ao cargo de Analista Engenheiro, o que inclui a especialidade na área questionada, previu apenas o ensino superior completo em engenharia, nada mencionando sobre a possibilidade de candidatos com curso superior completo em arquitetura também candidatarem-se ao cargo na área de engenharia do trabalho (observada a devida especialização, logicamente).

A Lei Federal nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispôs sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e deu outras providências, por sua vez, estabeleceu no primeiro artigo:

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida." (grifou-se)

A limitação existente na legislação estadual, a afastar o Arquiteto da possibilidade de desempenhar as atribuições do cargo de Analista Engenheiro, na área da engenharia do trabalho, desta forma, não se conforma com a legislação federal que regulamentou a especialização (art. 22, XVI, CF). Soma-se a tal fato a inexistência de justificativa a amparar a omissão da legislação estadual que, a partir de interpretação gramatical, teria imposto restrição maior do que aquela prevista na legislação federal.

O contexto, no caso, leva à interpretação de que a restrição imposta pela legislação estadual deve ser mitigada pela previsão da legislação federal, autorizando que não apenas o ensino superior completo em engenharia permita como qualificação essencial para o recrutamento ao cargo, mas também o ensino superior completo em arquitetura, além da especialização adequada em ambos os casos.

No mesmo sentido, inclusive, o julgamento referido na própria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consulta:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4, AG 5016008-27.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/09/2014)”

7. Por fim, em complementação aos questionamentos analisados acima, foi encaminhado novo expediente administrativo (21/1300-0004452-3) veiculando dúvida remanescente envolvendo as qualificações essenciais para o recrutamento ao cargo de Analista em Assuntos Culturais.

26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Anexo II da Lei nº 14.224/2013, inalterado pela Lei nº 15.153/2018 no que aqui importa, estabeleceu três áreas para o cargo ora analisado, quais sejam: Artes, Antropologia e Arqueologia.

A descrição sintética das atribuições do cargo, conforme previsão legal, é a seguinte:

“Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos de difusão e promoção de assuntos culturais relacionados com a música, teatro, artes e antropologia.”

A descrição analítica da área de Artes prevê rol específico de atribuições:

“A - Área das Artes:

1. realizar estudos e pesquisas para análise e desenvolvimento de programas culturais e artísticos.
2. estudar, propor, orientar e estimular a implantação de projetos integrados na área da cultura.
3. prestar colaboração técnica aos setores relacionados com a arte.
4. propor condições que visem a estabelecer maior comunicação entre os órgãos culturais e comunidade.
5. organizar fundos musicais para filmes, peças teatrais de programas radiofônicos.
6. selecionar peças musicais para apresentação de programas.
7. organizar concertos, retretas, horas de arte e outras festividades destinadas à difusão musical.
8. promover espetáculos teatrais de ópera, bailado ou quaisquer outros de natureza musical.
9. prestar assistência a conjuntos, corais e grupos folclóricos.
10. organizar e desenvolver programas culturais, compatibilizando-os às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diretrizes governamentais.

11. organizar ou orientar festivais de música.
12. realizar pesquisas de campo e palestras sobre música.
13. orientar trabalhos de restauração e limpeza de quadros a óleo.
14. controlar a conservação e restauração de pinturas artísticas e históricas.
15. revisar e conservar os monumentos tombados.
16. investigar os hábitos e costumes sociais relativos a determinado período histórico, com a finalidade de recuperar monumentos tombados em cidades históricas.
17. pesquisar, coletar, interpretar, catalogar e preservar objetos de arte e outras peças de museu.
18. promover exposições de objetos de arte, visando desenvolver o espírito crítico e analítico do visitante.
19. atuar junto à comunidade no sentido de valorização e preservação do Patrimônio Cultural.
20. desenvolver junto às escolas trabalho de conscientização da importância da preservação do Patrimônio Histórico-Cultural.
21. elaborar projetos conjuntos - Museu-Comunidade.
22. executar outras tarefas semelhantes.”

Consideradas as atribuições, a legislação previu como qualificações essenciais para o recrutamento: “*Diploma de Curso Superior de Música, Artes Plásticas, História, Letras, Antropologia ou Museologia e Arqueologia, devidamente registrado.*”.

Apesar das qualificações específicas acima terem sido modificadas pela Lei nº 14.447/2014, manteve-se hígida a redação quanto ao diploma de curso superior de Artes Plásticas como uma das hipóteses alternativas para o preenchimento das qualificações que tornam o candidato apto a pleitear a vaga.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O questionamento apresentado tem origem em e-mail recebido pela Secretaria, oriundo do canal da Ouvidoria do Estado, no qual registrnu-se a seguinte dúvida: *"Referente ao concurso público do SPGG-RS, para o cargo de Analista em Assuntos Culturais, no que se refere à Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013, a respeito das QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO, é aceita a formação Bacharelado em Artes Visuais?"*.

No exercício da competência privativa prevista no artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

O artigo 26 da Lei, que aborda parcialmente o assunto aqui tratado, restou assim redigido:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º **O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.**

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º **As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.**

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transversais de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (grifou-se).

Ao tratar do ensino da arte como componente curricular obrigatório (§ 2º), a legislação utilizou nomenclatura específica, referindo “artes visuais” como uma das linguagens que “constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo”.

Não há na legislação federal citada qualquer menção a “artes plásticas”.

As alterações quanto à nomenclatura do curso “artes plásticas” para “artes visuais”, como consignado pela consulente, demonstram a adaptação das instituições de ensino aos novos conceitos trazidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tal fato resta evidenciado pelo histórico constante, por exemplo, na página virtual do Instituto de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como referida pela Secretaria consulente:

“Graduação – Bacharelado em Artes Visuais
Perfil do Curso

O Curso de Bacharelado em Artes Visuais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi implementado a partir de 2007/1 pela Decisão Nº 115/2006 da Câmara de Graduação que homologou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reforma curricular proposta pelo Instituto de Artes da UFRGS a partir da resolução 01/2003 da Comissão de Graduação de Artes Plásticas que solicitou a transformação do Curso de Graduação em Artes Plásticas, então vigente, no Curso de Graduação em Artes Visuais, compreendendo o Bacharelado em Artes Visuais e a Licenciatura em Artes Visuais atualmente com oferta de vagas distintas no Concurso Vestibular Unificado e com ingresso somente no primeiro semestre, mediante a prova de habilitação específica e o CVU." (grifou-se).

Há descrições semelhantes quanto à alteração do nome do curso em outras duas universidades registradas pela Secretaria nos autos do expediente.

A previsão da Lei Estadual nº 14.224/2013, desta maneira, ao estipular como uma das qualificações essenciais para o cargo de Analista em Assuntos Culturais o diploma de curso superior de Artes Plásticas, nada mencionando quanto ao curso de Artes Visuais, demonstra-se incompleta ao não abranger a nomenclatura constante na Lei Federal nº 9.394/1996 para a mesma área de conhecimento e que foi utilizada pelas instituições de ensino superior para renomear o curso.

A hipótese enseja interpretação sistemática das normas a tomar eficiente a seleção que será realizada pela Administração Pública. Interpretação literal, no caso, poderia levar à frustração da seleção pública, onerando inadequadamente o Estado, ainda, com a organização do certame.

Destarte, é viável à Administração Pública aceitar o diploma de curso superior de Artes Visuais como qualificação hábil para o candidato que busca uma vaga de Analista em Assuntos Culturais, desde que a formação curricular apresentada seja compatível com a descrição das atribuições sintética e analítica do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

8. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a. Ao tratar do cargo de Analista em Educação, a Lei nº 14.224/2013 o fez na totalidade, excluindo a exigência de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério, prevista na Lei nº 7.357/1980, como qualificação essencial ao recrutamento, mostrando-se inadequada, sem qualquer justificativa fundamentada em lei, a imposição de tal requisito como qualificação essencial para o recrutamento ao cargo.

b. Está prevista no artigo 11 da Lei nº 14.224/2013 a carga horária aplicável ao cargo de Analista em Educação.

c. É possível à Administração Pública indicar, fundamentadamente, em edital de concurso para o preenchimento de cargo da Lei nº 14.224/2013 que tenha mais de uma área de atuação prevista, aquela específica, com suas qualificações essenciais, a fim de atender eficientemente às necessidades públicas.

d. É possível à Administração Pública exigir, fundamentadamente, em edital de concurso público para o cargo de Médico, especialização médica, com o atendimento dos requisitos da legislação federal específica para esta qualificação, a fim de selecionar o profissional de acordo com a área de atuação necessária a atender suas carências, conforme áreas previstas na Lei nº 14.224/2013.

e. É possível à Administração Pública exigir, fundamentadamente, em edital de concurso público para o cargo de Engenheiro, registro em órgão de classe na especialidade correspondente da engenharia, na forma da legislação federal específica, conforme área prevista na Lei nº 14.224/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

f. Ao selecionar candidatos para o cargo de Engenheiro na área Engenheiro do Trabalho, apesar da previsão da Lei nº 14.224/2013, a Administração Pública deverá observar o disposto na legislação federal específica, viabilizando a seleção a todos os profissionais que possam especializar-se na área (engenheiros e arquitetos, no caso).

g. A Administração Pública poderá aceitar o diploma de curso superior de Artes Plásticas como qualificação essencial para o recrutamento ao cargo de Analista em Assuntos Culturais caso a formação curricular apresentada seja compatível com a descrição sintética e analítica do cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Tiago Bona,
Procurador do Estado.

Processos Administrativos Eletrônicos nº 21/1300-0001789-5 e nº 21/1300-0004452-3.



Nome do arquivo: 0.06965628367740517.tmp
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Tiago Bona	22/07/2021 11:29:45 GMT-03:00	95746595004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 21130000043523004107652020210730 e CRC 4.6426.7306 , está disponível no endereço eletrônico:<https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processos nºs 21/1300-0001789-5
21/1300-0004452-3

Analizada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado TIAGO BONA, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 0.8325824310579603.tmp
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	22/07/2021 15:08:38 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 21130000043523004107652120210730 e CRC 4.3021.1486 , está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processos nºs 21/1300-0001789-5
21/1300-0004452-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado TIAGO BONA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.9494823605895032.tmp
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/07/2021 11:31:26 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2113000043523004107652220210730 e CRC 1.0709.3819, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.